DECRETO Nº 2.158 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2015

REGULAMENTA O ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA PELO CIDADÃO (LEI FEDERAL Nº 12.527/2011), NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, CRIA NORMAS DE PROCEDIMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GILSON WAGNER FANTIN, Prefeito Municipal de Registro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, juntamente com a Lei Municipal n° 1.560 de 10 de novembro de 2015;

DECRETA:

CAPÍULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O acesso à informação pública garantido no inciso XXXIII do art. 5º e no inciso II do § 3º do art. 37 e § 2º do art. 216 da CF se dará, no âmbito da administração direta e indireta do Poder Executivo Municipal de Registro, segundo ditames da Lei Federal nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011, da Lei Municipal n° 1.560 de 10 de novembro de 2015 e deste Decreto.

Art. 2°. Os órgãos e as entidades do Poder Executivo Municipal assegurarão, às pessoas naturais e jurídicas, o direito de acesso à informação, que será proporcionado mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, observados os princípios da administração pública e as diretrizes previstas na Lei Municipal n° 1.560/2015.

Art. 3º. Este Decreto estabelece procedimentos para que a Administração Municipal, no âmbito do Poder Executivo, cumpra com eficiência e efetividade as determinações da Lei Federal 12.527/11, estabelecendo regras para a gestão das informações e documentos públicos e sigilosos gerados por este Poder.

§ 1º. Como documentos sigilosos podem exemplificar a ficha cadastral com os dados pessoais do servidor público, os dados fiscais repassados pelo contribuinte para efeitos de cadastramento e lançamento fiscal, o conteúdo dos envelopes para habilitação e propostas em processos licitatórios de qualquer natureza enquanto a lei exigir que permaneçam lacrados, o prontuário médico de pacientes, as notificações compulsórias contendo a identificação de pacientes com doenças infecto contagiosas.

§ 2º. Havendo dúvida quanto ao sigilo da informação em hipóteses diferentes das exemplificadas no parágrafo anterior, o acesso somente poderá se dar após a concordância da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, conforme disposto no art. 11 da Lei Municipal n°1.560/2015.

Art. 4º. A título de orientação, praticidade e segurança na execução das normas ditadas por este Decreto, reproduz-se as definições para os termos utilizados, dadas no art. 4º da Lei Federal 12.527/11, a saber:
I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;
II - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;
III - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;
IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;
V - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;
VI - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;
VII - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;
VIII - integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;
IX - primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.

Parágrafo único - A não prestação das respostas às informações solicitadas poderá ocasionar a interrupção de futuros repasses até o saneamento quanto ao solicitado.

CAPÍTULO IV
DO PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 11. Qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá formular pedido de acesso à informação.

§ 1°. O pedido será apresentado em formulário padrão, disponibilizado em meio eletrônico e/ou físico, no sítio na Internet e formulário impresso no SIC;

§ 2°. O prazo de resposta será contado a partir da data de apresentação do pedido ao SIC;

§ 3°. É facultado aos órgãos e entidades o recebimento de pedidos de acesso à informação por qualquer outro meio legítimo, como contato telefônico, correspondência eletrônica ou física, desde que atendidos os requisitos do art. 12.

§ 4°. Na hipótese do § 3º, será enviada ao requerente comunicação com o número de protocolo e a data do recebimento do pedido pelo SIC, a partir da qual se inicia o prazo de resposta.

Art. 12. O pedido de acesso à informação deverá obrigatoriamente conter:
I - nome do requerente;
II - número de documento de identificação válido;
III - especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida; e
IV - endereço físico ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicação ou da informação requerida.

Parágrafo único - Quando o solicitante da informação disponibilizar apenas endereço físico, a resposta ao solicitado será encaminhada mediante AR – Aviso de Recebimento, e se o mesmo, não for encontrado o processo será arquivado.

Art. 13. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:
I - genéricos;
II - desproporcionais ou desarrazoados; ou
III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso III do caput, o órgão ou entidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

Art. 14. São vedadas exigências relativas aos motivos do pedido de acesso à informação.

Art. 15. Recebido o pedido e estando a informação disponível, o acesso será imediato.

§ 1° Caso não seja possível o acesso imediato, o órgão ou entidade deverá, no prazo de até quinze dias úteis:
I - enviar a informação ao endereço físico ou eletrônico informado;
II - comunicar data, local e modo para realizar consulta à informação, efetuar reprodução ou obter certidão relativa à informação;
III - comunicar que não possui a informação ou que não tem conhecimento de sua existência;
IV - indicar, caso tenha conhecimento, o órgão ou entidade responsável pela informação ou que a detenha; ou
V - indicar as razões da negativa, total ou parcial, do acesso.

§ 2°. Nas hipóteses em que o pedido de acesso demandar manuseio de grande volume de documentos, ou a movimentação do documento puder comprometer sua regular tramitação, será adotada a medida prevista no inciso II do § 1°.

§ 3°. Quando a manipulação puder prejudicar a integridade da informação ou do documento, o órgão ou entidade deverá indicar data, local e modo para consulta, ou disponibilizar cópia, com certificação de que confere com o original.

Art. 16. O prazo para resposta do pedido poderá ser prorrogado por dez dias úteis, mediante justificativa, a qual deverá ser encaminhada ao requerente antes do término do prazo inicial de quinze dias úteis.

Art. 17. Caso a informação esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em outro meio de acesso universal, o órgão ou entidade deverá orientar o requerente quanto ao local e modo para consultar, obter ou reproduzir a informação, antes do inicial de quinze dias.

CAPÍTULO II
DA ABRANGÊNCIA

Art. 5°. Sujeitam-se ao disposto neste Decreto os órgãos da administração direta e indireta.
§ 1°. Para estes efeitos considera-se administração indireta além das autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia, as entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos públicos ou subvenções sociais do Município de Registro, ou com este mantenha contrato de gestão, termo de parceria, convênios, termo de colaboração, termos de fomento, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres;

§2°. Não se sujeitam ao disposto neste Decreto as informações relativas à atividade empresarial de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art. 6°. O acesso à informação disciplinado neste Decreto não se aplica:

Parágrafo único - As hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça;

CAPÍTULO III
DO SERVIÇO DE INFORMAÇÃO DO CIDADÃO

Art. 7º. O serviço de informação ao cidadão no âmbito da Administração direta, indireta e autarquias do Poder Executivo municipal será criado e coordenado pela Secretaria Municipal de Administração, a quem compete:
I - atender e orientar o público quanto ao acesso à informação;
II - informar sobre a tramitação de documentos nas unidades; e
III - receber e registrar pedidos de acesso à informação.

§ 1°. Compete ao SIC – Serviço de Informação ao Cidadão:
I - o recebimento do pedido de acesso e, sempre que possível, o fornecimento imediato da informação;
II - o registro do pedido de acesso em sistema eletrônico específico e a entrega de número do protocolo, que conterá a data de apresentação do pedido; e
III - o encaminhamento do pedido recebido e registrado à unidade responsável pelo fornecimento da informação, quando couber.

§ 2º. Compete à Secretaria Municipal de Administração também, divulgar orientação ao cidadão quanto à forma de procedimento para o acesso a informação pública, utilizando, para tanto:
I – A Publicidade legal, por meio impresso em veículo de divulgação de ampla abrangência;
II – A página da Prefeitura Municipal de Registro na "internet".

§ 3º. Todos os órgãos da Administração municipal elencados no Parágrafo 1° do art. 5º deste Decreto ficam subordinados a Secretaria Municipal de Administração no que se referir à eficiência e eficácia no cumprimento das normas estabelecidas neste Decreto;

§ 4°. Compete a Secretaria Municipal de Administração designar o responsável pelo SIC – Serviço de Informação ao Cidadão.

§ 5°. O SIC – Serviço de Informação ao Cidadão funcionará no PAC – Posto de Atendimento ao Cidadão, sito a Rua José Antonio de Campos, 250 – Centro – Registro – CEP – 11.900-000, telefone (13) 3828.1000 (Ramal – 1022), no horário de expediente dos demais órgãos do Executivo Municipal.

Art. 8°. O SIC será instalado em unidade física identificada, de fácil acesso e aberta ao público.

Art. 9º. Cada órgão da Administração direta e indireta do Município deverá ser convocado pela Secretaria Municipal de Administração para designar servidor titular com um substituto, lotados no órgão, que serão responsáveis por receber a solicitação da informação correspondente ao seu setor ou que estiver a sua disposição.

§ 1°. O servidor designado a fornecer resposta à solicitação de informação impetrada, deverá disponibilizá-la ao SIC, para que esse encaminhe a resposta ao interessado no tempo, modo e forma aqui regulamentado;

§ 2º. Toda e qualquer solicitação de informação e resposta ao solicitado será concentrado no SIC – Serviço de Informação ao Cidadão;

§ 3º. O servidor designado como substituto atenderá nos impedimentos do titular.

Art. 10. Nos casos de repasse de recurso público, subvenções sociais ou celebração de contrato de gestão, convênio, termo de colaboração, termo de fomento, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres com entidade privada sem fins lucrativos esta deverá ser alertada formalmente da responsabilidade pelo acesso a informação.

Parágrafo único - Na hipótese do caput o órgão ou entidade desobriga-se do fornecimento direto da informação, salvo se o requerente declarar, por meio impresso, não dispor de meios para consultar, obter ou reproduzir a informação.

Art. 18. Quando o fornecimento da informação implicar reprodução de documentos, ou a gravação em mídia móvel, o órgão ou entidade, observado o prazo de resposta ao pedido, disponibilizará ao requerente Guia de Recolhimento Municipal - GRM ou documento equivalente, para pagamento dos custos dos serviços e dos materiais utilizados.

§ 1°. Entende-se por mídia móvel, cd's, dvd's e/ou congêneres;

§ 2°. A reprodução de documentos ocorrerá no prazo máximo de dez dias úteis, contado da comprovação do pagamento pelo requerente ou da entrega de declaração de pobreza por ele firmada, nos termos da Lei n° 7.115, de 1983, ressalvadas hipóteses justificadas em que, devido ao volume ou ao estado dos documentos, a reprodução demande prazo superior.

§ 3º. Caso seja requerida justificadamente a concessão da cópia de documento, com autenticação, deverá ser certificada que confere com o original, pelo Controlador Interno do Município.

§ 4º. Em hipótese nenhuma o original do documento público poderá ser retirado pelo solicitante da informação, tão somente as cópias reprográficas.

§ 5º. As cópias só poderão ser executadas após a comprovação do recolhimento do seu custo em favor da Prefeitura.

§ 6º. A Secretaria Municipal de Finanças, através da Seção de Arrecadação estabelecerá, por Portaria, tabela de preço por fotocópia, usando como parâmetro o preço praticado pelas empresas especializadas sediadas no Município. Havendo divergência de valores praticadas no mercado entre estas, o preço a ser praticado deverá ser igual a do menor custo.

Art. 19. Negado o pedido de acesso à informação, será enviada ao requerente, no prazo de resposta, comunicação com:
I - razões da negativa de acesso e seu fundamento legal;
II - possibilidade e prazo de recurso, com indicação da autoridade que o apreciará; e

Parágrafo único - Os órgãos e entidades disponibilizarão no sítio oficial e no SIC formulário padrão para apresentação de recurso.

Art. 20. Quando possível e o requerente assim aceitar, a informação poderá ser fornecida em formato digital através da "internet".

Parágrafo único - Na hipótese de a informação solicitada já constar na página oficial virtual da Prefeitura, o servidor somente dará esta informação ao requerente, indicando o endereço correto para encontrá-la.

CAPÍTULO V
DOS RECURSOS

Art. 21. No caso de negativa de acesso à informação ou de não fornecimento das razões da negativa do acesso, poderá o requerente apresentar recurso no prazo de dez dias úteis, contado da ciência da decisão.

Art. 22. No caso de negativa ou omissão de resposta ao pedido de acesso à informação, que trata o art. 21, o requerente poderá apresentar reclamação no prazo de dez dias úteis, a qual deverá ser remetida a Comissão Mista de Reavaliação de Informações, conforme disposto no art. 11 da Lei Municipal n°1.560/2015.

§ 1°. A Comissão Mista de Reavaliação de Informações terá o prazo de até dez dias úteis para solicitar que se dado o acesso à informação a quem inicialmente o negou, prestar a informação solicitada, ou ratificar o ato de negativa de acesso à informação;

§ 2°. Em hipótese alguma poderá ocorrer o não fornecimento das razões da negativa de acesso à informação.

Art. 23. Desprovido o recurso de que trata o art. 21 ou infrutífera a reclamação de que trata o art. 22, poderá o requerente apresentar recurso no prazo de dez dias úteis, contado da ciência da decisão, à Controladoria do Município, que deverá se manifestar no prazo de cinco dias úteis, contado do recebimento do recurso.

§ 1°. A Controladoria do Município poderá determinar que o órgão ou entidade preste esclarecimentos ou ratificar o ato de negativa de acesso à informação.

§ 2°. Provido o recurso, a Controladoria do Município fixará prazo de cinco dias úteis para o cumprimento da decisão pelo órgão ou entidade.

CAPÍTULO VI
DA COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Art. 24. A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, instituída nos termos do art. 11 da Lei Municipal n°1.560/2015, será integrada pelos titulares dos seguintes órgãos:
I – um representante do Gabinete do Prefeito;
II - um representante da Secretaria Municipal de Administração;
III - um representante da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos;
IV - um representante da Secretaria Municipal de Finanças;
V – um representante da Secretaria Municipal de Assistência, Desenvolvimento Social e Economia Solidária.

§ 1°. A indicação e nomeação conforme descrita no § 1°, artigo 11 da Lei n°1.560/2015, será procedida por portaria e se dará no prazo não superior a quarenta e cinco dias, a contar da publicação deste Decreto;

§ 2°. Cada integrante indicará um suplente a ser designado por ato do Presidente da Comissão.

Art. 25. Compete à Comissão Mista de Reavaliação de Informações:
I - decidir recursos apresentados contra decisão proferida;
II – solicitar que seja dada resposta ao pedido formulado;
III - estabelecer orientações normativas de caráter geral a fim de suprir eventuais lacunas na aplicação da Lei n°1.560/2015.

Art. 26. A Comissão Mista de Reavaliação de Informações se reunirá, quando da necessidade de apreciar algum caso e sempre que convocada por seu Presidente.

Parágrafo único - As reuniões serão realizadas com a presença de no mínimo três integrantes.

Art. 27. A Comissão Mista de Reavaliação de Informações deverá apreciar os recursos previstos no caput do art. 21, impreterivelmente, até a segunda reunião subsequente à data de sua autuação.

Parágrafo único - Observado o prazo para resposta.

Art. 28. As deliberações da Comissão Mista de Reavaliação de Informações serão tomadas por maioria simples.

Parágrafo único - O (A) Presidente (a) da Comissão poderá exercer, além do voto ordinário, o voto de qualidade para desempate.

Art. 29. O (A) Presidente (a) nomeará um (a) Secretario (a) Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, cujas competências serão a formulação de atas das reuniões ocorridas.

Art. 30. A Comissão Mista de Reavaliação de Informações formulará e aprovará, por maioria absoluta, regimento interno que disporá sobre sua organização e funcionamento.

Parágrafo único - O regimento interno deverá ser publicado no Diário Oficial da União no prazo não superior a noventa dias após a instalação da Comissão.

CAPÍTULO VII
DAS INFORMAÇÕES PESSOAIS

Art. 31. As informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem detidas pelos órgãos e entidades:
I - terão acesso restrito a agentes públicos legalmente autorizados e a pessoa a que se referirem; e
II - poderão ter sua divulgação ou acesso por terceiros autorizados por previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que se referirem.

Parágrafo único - Caso o titular das informações pessoais esteja morto ou ausente, os direitos de que trata este artigo assistem ao cônjuge ou companheiro, aos descendentes ou ascendentes, conforme o disposto no parágrafo único do art. 20 da Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e na Lei n° 9.278, de 10 de maio de 1996.

Art. 32. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como à liberdade e garantias individuais.

Art. 33. O consentimento referido no inciso II do caput do art. 31 não será exigido quando o acesso à informação pessoal for necessário:
I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização exclusivamente para o tratamento médico;
II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, vedada a identificação da pessoa a que a informação se referir;
III - ao cumprimento de decisão judicial;
IV - à defesa de direitos humanos de terceiros; ou
V - à proteção do interesse público geral e preponderante.

Art. 34. A restrição de acesso a informações pessoais de que trata o art. 31 não poderá ser invocada:
I - com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades, conduzido pelo Poder Público, em que o titular das informações for parte ou interessado; ou
II - quando as informações pessoais estiverem contidas em conjuntos de documentos necessários à recuperação de fatos históricos de maior relevância.

Art. 35. O pedido de acesso a informações pessoais observará os procedimentos previstos no Capítulo IV e estará condicionado à comprovação da identidade do requerente.

Parágrafo único. O pedido de acesso a informações pessoais por terceiros deverá ainda estar acompanhado de:
I - comprovação do consentimento expresso de que trata o inciso II do caput do art. 31, por meio de procuração;
II - demonstração do interesse pela recuperação de fatos históricos de maior relevância; ou
III - demonstração da necessidade do acesso à informação requerida para a defesa dos direitos humanos ou para a proteção do interesse público e geral preponderante.

Art. 36. O acesso à informação pessoal por terceiros será condicionado à assinatura de um termo de responsabilidade, que disporá sobre a finalidade e a destinação que fundamentaram sua autorização, sobre as obrigações a que se submeterá o requerente.

§ 1°. A utilização de informação pessoal por terceiros vincula-se à finalidade e à destinação que fundamentaram a autorização do acesso, vedada sua utilização de maneira diversa.

§ 2°. Aquele que obtiver acesso às informações pessoais de terceiros será responsabilizado por seu uso indevido, na forma da lei.

Art. 37. Aplica-se, no que couber, a Lei no 9.507, de 12 de novembro de 1997, em relação à informação de pessoa, natural ou jurídica, constante de registro ou banco de dados de órgãos ou entidades governamentais ou de caráter público.

CAPÍTULO VIII
DAS ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS

Art. 38. As entidades privadas sem fins lucrativos que receberem recursos públicos para realização de ações de interesse público deverão dar publicidade às seguintes informações:
I - cópia do estatuto social atualizado da entidade;
II - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade; e
III - cópia integral dos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes, termo de colaboração, termo de fomento ou instrumentos congêneres realizados com o Poder Executivo Municipal, respectivos aditivos, e relatórios finais de prestação de contas, na forma da legislação aplicável.

§ 1°. As informações de que trata o caput serão divulgadas em sítio na Internet da entidade privada e/ou em quadro de avisos de amplo acesso público em sua sede;

§ 2°. A divulgação em sítio na Internet referida no §1° poderá ser dispensada, por decisão do órgão ou entidade pública, e mediante expressa justificativa da entidade, nos casos de entidades privadas sem fins lucrativos que não disponham de meios para realizá-la;

§ 3°. As informações de que trata o caput deverão ser publicadas um dia útil a partir da celebração do convênio, contrato, termo de parceria, acordo, ajuste, termo de colaboração, termo de fomento ou instrumento congênere, serão atualizadas periodicamente e ficarão disponíveis até cento e oitenta dias após a entrega da prestação de contas final;

§ 4°. Os documentos de que trata o inciso III, do art. 38, deverão ser guardados pelo prazo não inferior a cinco anos, contado da apreciação da prestação de contas final da parceria.

Art. 39. Os pedidos de informação referentes aos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes, termo de colaboração, termo de fomento ou instrumentos congêneres previstos no art. 38 deverão ser apresentados no SIC.

Parágrafo único – O SIC oficiará a entidade parceira sobre a solicitação da informação, a entidade remeterá a resposta ao SIC, e este encaminhará a resposta ao solicitante, dentro do prazo estipulado no § 1°, art. 15.

CAPÍTULO IX
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 40. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público:
I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos deste Decreto, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;
II - utilizar indevidamente, subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda, a que tenha acesso ou sobre que tenha conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;
III - agir com dolo ou má-fé na análise dos pedidos de acesso à informação;
IV - divulgar, permitir a divulgação, acessar ou permitir acesso indevido a informação classificada em grau de sigilo ou a informação pessoal;
V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;
VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação classificada em grau de sigilo para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e
VII - destruir ou subtrair, por quaisquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

§ 1°. Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no caput serão consideradas:

§ 2°. O (A) funcionário (a) ou agente público contrariar ao disposto no art. 40, em seus incisos, sofrerá um processo de sindicância, para apuração dos fatos;

§ 3°. O (A) funcionário (a) ou agente público que sofrer o descrito no §2° do caput e for condenado, onde o mesmo foi responsabilizado por infrações administrativas, deverá ser apenado, no mínimo, com advertência, que deverão ser aplicadas obedecendo-se as formalidades previstas estatutariamente.

§ 4°. Pelas condutas descritas no **caput**, poderá o agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis no 1.079, de 10 de abril de 1950, e no 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 41. A pessoa natural ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o Poder Público e praticar conduta prevista no art. 40, estará sujeita às seguintes sanções:
I - advertência;
II – bloqueio em futuros valores a serem repassados;
III - rescisão do vínculo com o Poder Público;
IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a dois anos; e
V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1°. A aplicação da sanção prevista no inciso II, perdurará enquanto não houver a sua regularização no que concerne a este Decreto, quando da regularização os repasses poderão ocorrer dentro do seu rito habitual;

§ 2°. A aplicação da sanção prevista no inciso V do caput é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade pública.

§ 3°. O prazo para apresentação de defesa nas hipóteses previstas neste artigo é de dez dias úteis, contado da ciência do ato.

§ 4°. Em hipótese alguma será furtado o princípio do contraditório e da ampla defesa, no que couber.

Art. 42. Extingue-se a responsabilidade do Executivo Municipal quando fato ocorrer conforme disposto no parágrafo único do art. 12.

CAPÍTULO X
DAS COMPETÊNCIAS RELATIVAS AO MONITORAMENTO

Art. 43. Compete à Controladoria do Município, observadas as competências dos demais órgãos e entidades e as previsões específicas neste Decreto:
I - definir o formulário padrão, disponibilizado em meio físico e eletrônico, que estará à disposição no sítio na Internet e no SIC;
II - promover campanha de fomento à cultura da transparência na administração pública e conscientização sobre o direito fundamental de acesso à informação;
III - monitorar a implementação da Lei n° 1.560/2015;
IV - monitorar a aplicação deste Decreto, especialmente o cumprimento dos prazos e procedimentos; e
V – definir, em conjunto com a Comissão Mista de Reavaliação de Informações, diretrizes e procedimentos complementares, se necessários forem, à implementação e adequação da Lei Municipal n°1.560/2015.

Art. 44. Compete à Controladoria do Município, observadas as competências dos demais órgãos e entidades e as previsões específicas neste Decreto:
I - estabelecer procedimentos, regras e padrões de divulgação de informações ao público, fixando prazo máximo para atualização; e
II - detalhar os procedimentos necessários à busca, estruturação e prestação de informações no âmbito do SIC.

CAPÍTULO XI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. É dever dos órgãos e entidades públicas continuarem a promover a divulgação de todos os atos da Administração na conformidade do que prevê o art. 37 e seus incisos da Constituição Federal c/c art. 8º da Lei Federal nº 12.527/11.

Parágrafo único - As divulgações de que trata o caput deste artigo deverão ser feitas, independentemente da utilização de outros meios, em sítio oficial da Prefeitura na internet, sendo o titular de cada órgão responsável direto pela atualização diária desta pagina, bem como pela autenticidade e disponibilidade da mesma.

Art. 46. A Secretaria Municipal de Administração manterá o "Portal da Internet da Prefeitura", bem como o "Portal da Transparência" como um canal de comunicação entre o governo e a sociedade, facilitando a esta o acesso aos portais, tais como: execução orçamentária; recursos públicos recebidos e ou transferidos de outros órgãos com a exposição da origem, valores e favorecidos; atos de gestão com o servidor público municipal, respeitando aqueles considerados sigilosos; celebração de contratos, contratos de gestão, temos de parcerias, convênios (minuta), termos de colaboração, termos de fomento, acordo, ajustes, outros instrumentos congêneres e outras avenças correlatas; etc...

Art. 47. Os órgãos e entidades adequarão suas políticas de gestão da informação, promovendo os ajustes necessários aos processos de registro, processamento, trâmite e arquivamento de documentos e informações.

Art. 48. O Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, produzirá até o trigésimo dia do mês subsequente ao fechamento de cada quadrimestre relatório contendo todas as solicitações de informações.

Art. 49. Este Decreto entrará em vigor, noventa dias da data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO, 24 de novembro de 2015.

GILSON WAGNER FANTIN
Prefeito Municipal

Reg. e Publ. na data supra

DÉBORA GOETZ ACETO
Secretária Municipal de Administração

ANTONIO MATHEUS DA VEIGA NETO
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos